

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.866 - RS (2009/0169307-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SÍLVIO LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO BACKES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA
ADVOGADO : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CONDUTA DESLEAL OU ABUSIVA. AUSÊNCIA.

1. O contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC. O estudante é um consumidor de serviços educacionais. A universidade, por sua vez, deve prestar seus serviços na forma contratada, oferecendo salas de aula, professores e conteúdo didático-científico adequados ao bom desenvolvimento do curso universitário.

2. A extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino.

3. Na hipótese, segundo as instâncias ordinárias, a universidade teria comunicado previamente a extinção do curso, oferecido restituição integral dos valores pagos e oportunidade de transferência, o que demonstra transparência e boa-fé, não caracterizando, por conseguinte, nenhum ato abusivo a ensejar indenização por danos morais.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.866 - RS (2009/0169307-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SÍLVIO LIMA DA SILVA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. ULBRA. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES. EXTINÇÃO PREMATURA DO CURSO.

O reconhecimento de dano moral decorrente de inadimplemento contratual ocorre de forma excepcional, ou seja, somente quando a repercussão do ilícito contratual gere ofensa direta à personalidade do contratante, o que não ocorreu no caso concreto.

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDA A RELATORA A DESA. LIEGE PURICELLI PIRES" (fl. 253).

Os recorrentes alegam violação dos arts. 14 e 20 da Lei nº 8.078/1990. Defendem que detêm direito à indenização por dano moral decorrente do encerramento de forma abrupta do curso superior, devido ao baixo número de alunos matriculados, frustrando legítima expectativa de conclusão.

Asseveram que o acórdão recorrido, ao considerar que se trata de mero dissabor, não indenizável, divergiu do entendimento adotado nos seguintes acórdãos apontados como paradigmas: TJRJ-AC 2009.001.16002, Rel. Desembargador Jair Pontes de Almeida, DJ de 15/6/2009, e TJSP-AC 1.044.084-0/5, Rel. Desembargador Nestor Duarte, DJ de 6/5/2009.

Contrarrrazões às fls. 272/298.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 328/331).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.866 - RS (2009/0169307-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

1. Da origem

Os autos versam sobre ação de indenização proposta por SÍLVIO LIMA DA SILVA e THIAGO ALGAYER GHIGGI contra a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, instituição de ensino particular, em que pleiteiam o ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes do encerramento prematuro do Curso Superior de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves em 2006, no qual se encontravam regularmente matriculados desde 2004.

O curso em referência, que teria duração de 6 (seis) semestres, foi extinto de forma unilateral devido ao alto custo de sua manutenção e ao baixo número de alunos, tendo sido restituídos os valores pagos mediante depósito em conta-corrente. A Universidade teria ainda possibilitado aos interessados a migração para outros cursos mediante aproveitamento financeiro total dos créditos pagos.

O Tribunal de origem manteve, por maioria, a sentença que julgou improcedentes os pedidos (fls. 181/192). Entendeu que o dano material teria sido reparado e incabível a indenização por danos morais.

2. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC

De início, ressalta-se que as regras de natureza processual relacionadas à divergência jurisprudencial foram observadas no recurso especial.

Os recorrentes defendem a aplicação das disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e a existência de dano moral decorrente do modo unilateral pelo qual teria ocorrido o encerramento do curso em que estavam matriculados, promovido pela instituição de ensino recorrida.

A relação existente entre aluno e instituição de ensino superior é consumerista. O estudante é um consumidor de serviços educacionais. A universidade, por sua vez, deve prestar seus serviços na forma contratada, oferecendo salas de aula, professores e conteúdo didático-científico adequados ao bom desenvolvimento do curso universitário.

Se sobrevém algum vício na prestação desses serviços, aos alunos são asseguradas as regras protetivas do CDC, de modo a reivindicar o cumprimento das cláusulas contratuais pactuadas.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela incidência do CDC nas ações em que constatados danos ao aluno pela ausência de reconhecimento do curso pelo Ministério

Superior Tribunal de Justiça

da Educação, quando violado o dever de informação, assegurando indenização por dano moral, conforme atestam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA. FALTA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXCLUDENTE DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. LUCROS CESSANTES. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. MONTANTE. REDUÇÃO.

(...)

2. A instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor.

3. A alegação de culpa exclusiva de terceiro em razão da recusa indevida do registro pelo conselho profissional não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da instituição de ensino perante o aluno, a qual decorre do defeito na prestação do serviço.

(...)

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.232.773/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 3/4/2014 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PORTARIAS, REGULAMENTOS E DECRETOS. CONTROLE. NÃO CABIMENTO. CURSO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFORMADA AOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A PROFISSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO PELO STJ. MONTANTE EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. CABIMENTO.

(...)

2. A instituição de ensino que oferece curso de bacharelado em Direito sem salientar a inexistência de chancela do MEC, resultando na impossibilidade de aluno, aprovado no exame da OAB, obter inscrição definitiva de advogado, responde objetivamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelo descumprimento do dever de informar, por ocultar circunstância que seria fundamental para a decisão de se matricular ou não no curso.

3. O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

4. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

5. Não exclui a responsabilidade da instituição de ensino perante o aluno a possível discussão frente ao Conselho Profissional a respeito da exigibilidade, ou não, por este, da comprovação do reconhecimento do curso pelo MEC,

Superior Tribunal de Justiça

reservando-se a matéria para eventual direito de regresso.

6. A melhor exegese do art. 8º, II, da Lei nº 8.906/94, sugere que se considere como instituição de ensino 'oficialmente autorizada e credenciada', aquela cujo curso de bacharelado em Direito conte com a chancela do MEC.

7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1.121.275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 17/4/2012 - grifou-se).

Por conseguinte, o contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

3. Da autonomia constitucional das universidades

A Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior públicas ou privadas autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

O texto constitucional, ao preconizar a atuação da iniciativa privada na atividade educacional, determina a observância das normas gerais da educação nacional e a sujeição ao controle de qualidade dos seus serviços pelo Poder Público, consoante se verifica a seguir:

"Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996 - confere às universidades, no exercício de sua autonomia, a atribuição de criar, organizar e extinguir cursos, nos seguintes termos:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino" (grifou-se).

A extinção prevista no artigo supratranscrito pode, inclusive, ser antecipada e

Superior Tribunal de Justiça

decorrer de inviabilidade econômica do curso, porquanto, reafirma-se, o texto constitucional assegura expressamente autonomia administrativa e financeira.

Com efeito, a redução significativa do número de alunos matriculados pode determinar a extinção antecipada do curso sem que se configure, por esse motivo, um ato ilegal ou abusivo praticado pela instituição de ensino superior privada. Não se pode exigir da instituição que mantenha um curso desprovido de viabilidade financeira até encerrar a última turma.

De outra parte, é inegável que há o inadimplemento contratual decorrente da interrupção na prestação dos serviços. O dano material, nessas hipóteses, não obstante oriundo do exercício da autonomia que a Constituição Federal assegura às instituições de ensino superior, não pode ser afastado e determina o reconhecimento dos créditos cursados, a transferência para outras instituições ou a restituição do que foi efetivamente pago pelo aluno.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o Tribunal de origem considerou inexistente dano material a ser reparado, pois os valores pagos teriam sido restituídos e não haveria prova quanto aos demais pedidos formulados nesse sentido. Os recorrentes insurgem-se, nas razões de recurso especial, tão somente contra a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

4. Do dano moral

O dano moral pode decorrer, além de uma conduta ilegal, de abuso do agente que promova lesão injusta a componentes do complexo de valores protegidos pelo Direito, cuja reparação civil é garantida por mandamento constitucional, que objetiva recompor a vítima da violação de seus direitos de personalidade (artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil).

A respeito dos diversos elementos caracterizadores do dano moral, colhe-se a seguinte lição de Yussef Said Cahali (*Dano moral*. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pág. 22):

"(...)

Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.) e dano moral que prova direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc)

Superior Tribunal de Justiça

e dano moral puro (dor, tristeza)."

A violação desses direitos deve ser perceptível pelo senso comum, visto que ligados à natureza humana, impondo-se ser examinada à luz das circunstâncias fáticas e das peculiaridades da hipótese, com observância do critério objetivo da repercussão do dano na esfera do lesado e também do autor da lesão.

Em se tratando de interrupção da prestação de ensino superior, não há dúvidas a respeito do inconveniente e do dissabor causado, frustrando expectativas legitimamente constituídas a partir do ingresso na universidade pelo aluno, que se vê assim obrigado a modificar involuntariamente sua trajetória acadêmica.

Todavia, essa interrupção, por si só, não enseja abalos de natureza moral ou psíquica que determinem indenização por dano moral, principalmente em razão de a conduta da instituição superior encontrar amparo constitucional.

Contudo, a indenização por dano moral é cabível se, no procedimento de extinção do curso, a universidade atuar de forma desleal, abusiva, sem transparência e sem respeito aos alunos atingidos pela medida.

A Quarta Turma desta Corte, em caso análogo, por maioria, julgou improcedente pedido de indenização por dano moral quando ausente conduta ilegal ou abusiva da universidade na extinção de curso, consoante atesta a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO FORMAÇÃO DE NOVAS TURMAS DE CURSO SUPERIOR (EXTINÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO) - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIVERSIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AO ENTENDEREM CONFIGURADOS E COMPROVADOS OS DANOS ALEGADOS, NÃO OBSTANTE O AFASTAMENTO DA ARGUIDA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FACULTA À UNIVERSIDADE A EXTINÇÃO DO CURSO POR AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207 DA CF/88) - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO I, DA LEI N. 9.394/96 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL.

- 1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos fundamentais ao julgamento da demanda.*
- 2. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais traduz relação de consumo.*
- 3. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes*

Superior Tribunal de Justiça

e Bases da Educação Nacional.

4. O art. 6º, III, do CDC que institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, alcançou o negócio jurídico entabulado entre as partes, porquanto a aluna/consumidora foi adequadamente informada acerca da possibilidade de extinção do curso em razão de ausência de quorum mínimo, tanto em razão de cláusula contratual existente no pacto, quanto no manual do discente.

5. No caso, não se verifica o alegado defeito na prestação de serviços, haja vista que a extinção de cursos é procedimento legalmente previsto e admitido, não sendo dado atribuir-se a responsabilização à universidade por evento sobre o qual não há qualquer participação ou influência da desta (ausência de alunos e não obtenção, pela aluna, de aprovação), mormente quando cumpre todos os deveres ínsitos à boa-fé objetiva.

Na relação jurídica estabelecida com seu corpo discente, consoante atestado pelas instâncias ordinárias, a instituição de ensino forneceu adequada informação e, no momento em que verificada a impossibilidade de manutenção do curso superior, ofereceu alternativas à aluna, providenciando e viabilizando, conforme solicitado por esta, a transferência para outra faculdade.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente os pedidos da inicial" (REsp 1.094.769/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 15/8/2014).

Desse modo, em essência, a extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino.

5. Da hipótese em exame

No presente caso, consoante atestado pelas instâncias ordinárias, a universidade pautou-se pela transparência. Não agiu de forma abusiva. Houve prévia comunicação aos alunos sobre o encerramento do curso e seus motivos, conforme aponta o seguinte excerto da sentença:

"(...)

De outra banda, não prospera o argumento de que o réu realizou tal extinção de forma unilateral, conforme faz crer o autor. Do conjunto dos elementos insertos, sobressai, em primeiro de março de 2006, em reunião com os alunos, a Ulbra, através de seus agentes, efetuou explicações, dentre as quais a exposição de motivos pelos quais o curso seria extinto" (fl. 187).

Ademais, foram asseguradas a restituição integral dos valores pagos e a transferência para outros cursos, demonstrando lealdade e boa-fé da universidade. Mais uma

Superior Tribunal de Justiça

vez, transcreve-se trecho da sentença:

"(...)

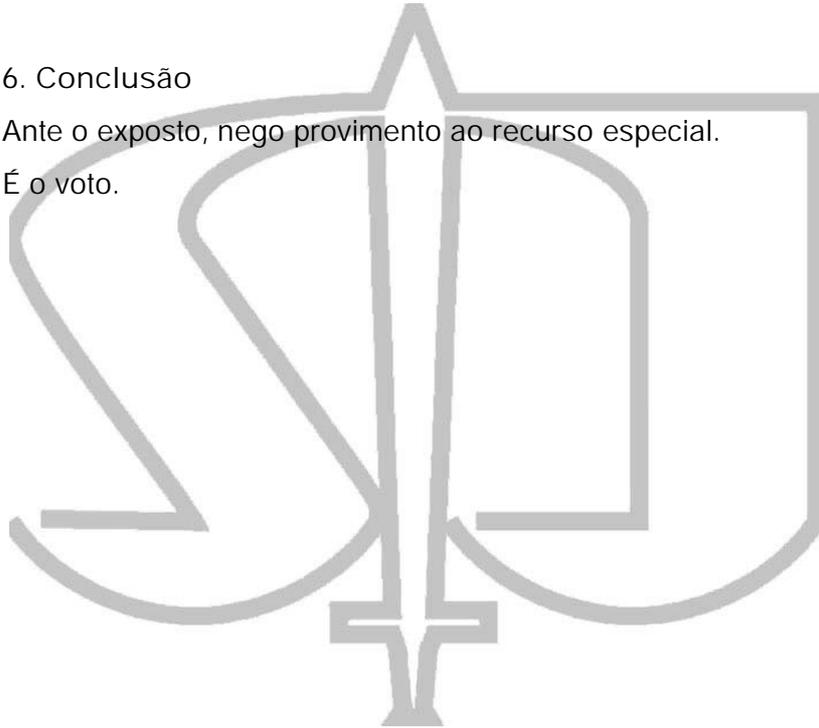
Na esteira da manifestação do aluno, a Ulbra restituiu o montante dos valores pagos entre matrículas e mensalidades, conforme depósito efetuado na conta-corrente informada pelo próprio autor, quando da opção eleita, consoante documentos de fs. 15,83,84,85)" (fls. 187/188).

Desse modo, a conduta da universidade, que ofereceu restituição integral dos valores pagos e a oportunidade de transferência, demonstra transparência e boa-fé, não caracterizando nenhum ato abusivo a ensejar indenização por danos morais.

6. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.866 - RS (2009/0169307-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **SÍLVIO LIMA DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **EDUARDO BACKES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA**
ADVOGADO : **ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa., fazendo apenas uma ressalva.

Temos um precedente, da minha relatoria, de outubro do ano passado, em que apreciamos uma situação semelhante (Recurso Especial n. 1.341.135/SP), mas apresentando uma peculiaridade.

Com efeito, naquela oportunidade, a recorrente era a Associação Nóbrega de Educação e Assistência Social de São Paulo, tendo sido negado provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 07/STJ.

A diferença é que naquele processo o tribunal de origem havia reconhecido a ocorrência de abuso de direito pela instituição de ensino (art. 187 do Código Civil), o que não ocorreu no presente caso.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0169307-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.866 / RS**

Números Origem: 10700099075 70026632604 70030938716

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÍLVIO LIMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO BACKES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL ULBRA
ADVOGADO : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.